



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.008528/2004-91  
**Recurso n°** 165.866 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.531 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RINALDO RAUPP SILVA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/2001 a 31/12/2003

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)  
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 5 a 15) em que se exige parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente da

constatação de divergência entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização, em operação fiscal em que o contribuinte foi excluído do SIMPLES, pelo fato de ter extrapolado o limite da receita bruta.

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 16 a 20), que, em decorrência da exclusão do contribuinte do Simples, foram lavrados autos de infração individualizados para cada tributo, sendo que, em relação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o lançamento se deu com base no lucro arbitrado por falta de apresentação dos livros Diário, Razão e Lalur (fls. 18 a 19).

Em relação à Cofins, assim como à Contribuição para o PIS, dada a exclusão do SIMPLES, promoveu-se também o lançamento tomando por base as receitas decorrentes das vendas de produtos, tendo como fonte as notas fiscais anexas ao auto de infração (fl. 20).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 882 a 888) e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a compensação dos valores pagos a título de SIMPLES, a declaração da ilegalidade na aplicação dos juros moratórios com base na taxa Selic e o cancelamento do auto de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) como preliminar de nulidade, o contribuinte afirma que foi excluído do SIMPLES sem que tivesse havido a ciência do ato declaratório de exclusão mencionado pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, o que representa violação do princípio disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, afirmando se tratar de *"ato arbitrário, violento, praticado com efeitos retroativos e sem ciência da vítima"* (sic);

b) pelo fato de os autos de infração terem sido lavrados com base em procedimento de exclusão do SIMPLES do qual não tivera chances de se defender, eles se tornaram sem fundamento;

c) a legislação processual prevê que a notificação por edital é secundária, cabendo proceder antes à notificação pessoal;

d) *"não tendo o processo de exclusão do SIMPLES observado as formalidades da lei processual, contrariando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nula é a notificação via edital, e nulo é todo o procedimento fiscal que teve como suporte ato flagrantemente ilegal e inconstitucional"*.

A DRJ Recife/PE manteve em parte o lançamento (fls. 924 a 934), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 28/02/2001 a 31/12/2003*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.*

*Estando o lançamento ,revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.*

*Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para a COFINS, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.*

*SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.*

*Excluem-se do lançamento de ofício da Cofins os valores a ela correspondente recolhidos a título de Simples*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 940 a 955), contesta o efeito retroativo dado à exclusão do SIMPLES, aponta ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento.

Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) presente à fl. 1, a fiscalização foi determinada para se executar procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 16 a 20), consta que, em decorrência da exclusão do contribuinte do Simples, foram lavrados autos de infração individualizados para cada tributo, sendo que, em relação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o lançamento se deu com base no lucro arbitrado por falta de apresentação dos livros Diário, Razão e Lalur (fls. 18 a 19) e, no que tange à Cofins e à Contribuição para o PIS, o lançamento se deu tomando por base as receitas decorrentes das vendas de produtos, tendo como fonte as notas fiscais anexas ao presente auto de infração (fl. 20).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que, com a exclusão do SIMPLES, foram formalizadas exigências relativas ao “IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, assim como a necessidade da apresentação de DCTFs dos períodos abrangidos pelo procedimento” (fl. 941).

Constata-se, portanto, que as verificações fiscais levadas a efeito abrangiam os mesmos fatos contábeis e fiscais que impactavam a apuração dos quatro tributos, dentre os quais, o IRPJ.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Processo nº 19647.008528/2004-91  
Acórdão n.º 3803-02.531

S3-TE03  
Fl. 964

---

**Processo nº:** 19647.008528/2004-91  
**Interessada:** RINALDO RAUPP SILVA - ME

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº 3803-02.531, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente